



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10380.001280/2004-31  
**Recurso nº** 145.120 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-001.206 – 1ª Turma  
**Sessão de** 17 de outubro de 2011  
**Matéria** Normas Gerais - Processo Tributário  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PETROPAR EMBALAGENS S/A

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercícios: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 45 DA LEI N. 8.212/91. Em vista da edição da Súmula Vinculante n. 08 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não merece ser conhecido recurso especial interposto pela Fazenda Nacional que suscita exclusivamente violação do acórdão recorrido ao disposto no art. 45 da Lei n. 8.212/91.

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. Não demonstrada a contrariedade à lei ou a evidência de prova incorrida pelo acórdão recorrido, o Recurso Especial não pode ser conhecido por ausência dos pressupostos regimentais de admissibilidade.

Recurso Especial do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, recurso não conhecido, por ausência de pressuposto processual.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto.

  
Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Claudemir Rodrigues Malaquias.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, em face de acórdão proferido pela Sétima Câmara extinto Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 304 a 336), assim ementado:

*“SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS - OPERAÇÕES DE MÚTUO - FINANCIAMENTO DE PARTE DO ICMS DEVIDO - REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA - CARACTERIZAÇÃO — Os incentivos concedidos pelo estado do Ceará no âmbito do PROVIN visando à implantação de indústrias consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento do estado e à interiorização do parque industrial, configura genuína subvenção para investimentos, pois presentes: a) a intenção do estado em transferir capital para a iniciativa privada; e b) o aumento do estoque de capital da pessoa jurídica subvencionada, mediante incorporação dos recursos em seu patrimônio.”*

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

*Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado Auto de infração de Fls. 03/19, para formalização e cobrança de crédito tributário relativo a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando a época R\$ 1.036.966,28 inclusos juros de mora, multa de ofício e multa isolada.*

*Tal Auto de Infração tivera como base a constatação das seguintes infrações:*

*- Diferenças constatadas entre os valores de PIS declarados e os apurados com base na escrituração fiscal da contribuinte entre março de 1998 e setembro de 2003. Em Fls. 20/25 encontra-se o Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada, e em Fls. 26/35 consta o Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo.*

*A interessada ao ser incluída no Programa de Incentivo ao Funcionamento de Empresas — PROVIN em 17/03/1995, passou a ser beneficiária de incentivos fiscais do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará — FDI, que subvenciona parte do ICMS devido pela empresa.*

*Pelos termos em que redigido o contrato, concluiu a autoridade fiscal que tal proveito econômico destinara-se a formação de capital de giro, razão pela qual seria imperiosa sua adição na determinação da receita. Diante disso, entendeu a fiscalização que o fato da autuada ter contabilizado a referida subvenção transferindo seu valor da conta “ICMS a Recolher” (débito) para a conta “Reserva de Subvenção” (crédito) impede a contabilização da receita auferida com a subvenção. Em Fls. 46/51 encontram-se os valores das subvenções transferidos da*



*conta de passivo para a conta de reserva que não foram contabilizados como receita,*

*Ressaltou ainda a fiscalização que os valores informados como Variações Monetárias/Cambiais Passivas (ganhos), são na verdade Variações Monetárias Ativas, haja vista serem resultantes da diminuição de obrigações em moeda estrangeira levada a efeito em virtude da valorização da moeda nacional, sendo tal variação contabilizada equivocadamente a crédito das contas de despesas. Tendo em vista que a interessada não optara pelo diferimento previsto no artigo 30 da Medida Provisória nº 1.858/99, os valores apurados, Fls. 04/07 foram tributados pelo regime de competência.*

*- Constatação, em procedimento de verificações obrigatórias, de diferença entre o valor escriturado e o valor declarado da contribuição para o PIS. Em Fls. 07/08 encontram-se discriminados os valores tributáveis.*

*A título de enquadramento legal fora apontado o artigo 77, III, do Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 149 da Lei nº 5.172/66, artigos 1º e 3º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 7/70, artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens 1 e 11, do Regulamento do PIS/PASEP, artigos 2º, I, 3º e 8º, 1 e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95, artigos 2º, I, 3º e 8º, 1 e 9º, da Lei nº 9.715/98, artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e artigos 2º, I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 23, 59 e 63 do Decreto nº 4.524/02.*

*Descontente com a exigência da qual conheceu em 16/02/2004, Fl. 03, a contribuinte ofereceu em 17/03/2004, tempestiva impugnação de Fls. 72/104 onde defende-se, em síntese, com os seguintes argumentos:*

*- Preliminarmente, após discorrer brevemente sobre a tempestividade do ato, asseverou que a exigência referente ao ano base de 1998 encontra-se fulminada pelo instituto da decadência, tendo em vista tratar-se de contribuição sujeita ao lançamento por homologação.*

*- Aduziu, estribando-se nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, que qualquer valor relativo ao período findo em 31/12/1998 somente poderia ser exigido até 31/12/2003. Tendo sido o lançamento efetuado em 11/02/2004, decaiu o Fisco de seu direito de exigir os valores nele Ainda como questão preliminar, sugeriu a nulidade do Auto de Infração por entender que o referido documento não preenche os requisitos constantes do Decreto nº 70.235 e na Instrução Normativa SRF nº 94/97. Neste sentido, alegou que o Auto de Infração fora lavrado sem a descrição pormenorizada dos fatos tidos como infrações, sem a emissão de Termo de Constatação e Verificação ou outro relatório que especificasse as irregularidades determinantes para a atuação. Neste tópico traz a lume trechos da doutrina e decisões proferidas por colegiados administrativos e judiciais;*



- Informou que em 20/12/1993 firmara com o Governo do Estado do Ceará, Protocolo de Intenções cujo objeto seria a implantação de um Grupo de Unidades Industriais no município de Horizonte/CE, para a produção de bases para tapetes e carpetes, telas especiais, tecidos para decoração, entre outros. Pelo teor do aludido Protocolo, entre outros compromissos recíprocos, compromete-se o Governo cearense a garantir-lhe recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Industrial — FDI;

- Assegurou que embora o citado Protocolo tenha se referido expressamente aos recursos como sendo destinados a formação de capital de giro, na realidade estes se destinavam ao investimento para a implantação das unidades industriais. Ademais, toda a documentação firmada com o Governo do Ceará esclarece que tais recursos provenientes de subvenção estatal seriam utilizados para investimento e não como capital de giro conforme concluiu equivocadamente a autoridade autuante;

- Colacionou a legislação pertinente ao FDI — Lei n° 10.367/79 do Estado do Ceará, alterado pelas Leis n° 10.380/80, 11.073/85, 11.524/88 e Decreto n° 22719-A/93, ressaltando que o FDI foi instituído com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais no Estado do Ceará;

- Esclareceu que o Protocolo, em sua cláusula sexta, ao tratar do apoio governamental através do FDI, prevê o empréstimo de 100% do ICMS recolhido no prazo legal. O Contrato de Mútuo firmado com o Banco do Estado do Ceará — BEC, prevê a concessão de um empréstimo de execução periódica equivalente a 100% do valor do ICMS recolhido aos cofres estaduais;

- Mencionando sempre que os recursos subvencionados pelo Governo do Ceará visavam a implantação de unidade fabril naquele estado, invocou o artigo 15, I do Decreto 22.719-A/93, pelo qual apenas os projetos de implantação de indústria seriam beneficiados pelo empréstimo equivalente a 100% do ICMS. Com isso procurou reforçar sua tese, pela qual os recursos obtidos junto ao Governo cearense são destinados a investimento;

- Afirmou que a parcela da autuação que se funda na violação ao artigo 443 do RIR199 é fruto do entendimento equivocado da fiscalização;

- Citou o Parecer Normativo n° 112/78, concluindo que as subvenções devem observar os seguintes requisitos: (i) a intenção do subvencionador de destiná-la para investimento; (ii) a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; e (iii) o beneficiário da subvenção ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico. No caso em tela, a subvenção recebida pelo requerente preenche todas as características, razão pela qual pode ser considerada para investimento.

*Ainda, o mesmo Parecer estabelece que as subvenções relativas a impostos estaduais são para investimento;*

*- Ressaltou que a Própria Secretaria da Receita Federal, ao responder consulta formal, se manifestara no sentido que as subvenções para investimentos podem ser excluída da apuração do lucro real. Colaciona jurisprudência deste Colegiado que entende como sendo de investimento a subvenção em análise;*

*- Convicta que recebera subvenção para investimento, entendeu ter agido conforme o mandamento contido no artigo 443 do RIR/99, registrando o valor correspondente na reserva de capital do patrimônio líquido, preenchendo todas as condições estabelecidas em Lei;*

*- Sustentou, subsidiariamente, que o montante da subvenção não poderia ser utilizado como base de cálculo da contribuição para o PIS, uma vez que não configura faturamento, assim -entendido como a receita proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços;*

*- Comentou a edição da Lei nº 9.718/98, a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento e seu reconhecimento pelo STF e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20 de 1998 que alterou a redação do artigo 195, I, substituindo a expressão "faturamento" pela expressão "receita bruta". Destarte considerou inválida a cobrança da discutida contribuição quer seja por não ter havido a recepção da Lei nº 9.718/98 pela EC nº 20, quer seja pela inexistência de norma constitucional que autorize a cobrança da contribuição com base na receita e no faturamento;*

*- Quanto a variação cambial, frisou que esta decorreria da oscilação da moeda, não representando ingresso efetivo de receita ou renda. Prosseguiu afirmando que o STJ, ao analisar questão envolvendo a natureza da variação cambial, afastou a incidência de IRPJ, entendendo que não se incluía no conceito de receita. Desta feita não há que se falar em ganho ou receita quando o resultado positivo for decorrente de mera oscilação da moeda;*

*- Sobre a assertiva fiscal que a contribuinte não optara pelo diferimento previsto no artigo 30 da MP nº 1.858/99, acrescentou que a variação cambial positiva jamais pode ser equiparada a faturamento para fins de apuração do PIS;*

*- Quanto ao registro das variações a crédito na conta de despesas, equivocado no entender do autuante, alegou que a incidência do PIS exige ingresso efetivo de recursos, sendo que a mera redução de despesas não constitui receita, não podendo ser alcançada pela referida contribuição, independentemente do registro contábil. Apresentou decisão do STJ que estabelece que a contribuição para o PIS não*



*pode recair sobre receitas financeiras, devendo ser calculada com base nas receitas operacionais;*

*- Insistiu que não cometera qualquer infração que sustentasse a imposição da multa de ofício no percentual de 75%, multa esta que fere princípios constitucionais tributários;*

*- Insurgiu-se contra a utilização da Taxa Selic, alegando que o referido indexador não fora criado para fins tributários. Cita recente decisão proferida pelo E. STJ, com a qual procurou reforçar seu argumento;*

*- Pleiteou o acolhimento da presente impugnação e o cancelamento integral da exigência relativa a contribuição para o PIS, multas e juros, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo;*

*- Por derradeiro protestou pela juntada posterior de documentos.*

*Apreciada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza — CE em sessão de 12 de novembro de 2004, a impugnação acima sintetizada restara plenamente infrutífera, uma vez que a referida Turma, ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter na íntegra a exigência inicialmente imposta.*

*Formalizada no Acórdão DRJ/FOR nº 5.206, Fls. 180/203, a decisão de 1ª instância sustenta-se nos seguintes fundamentos:*

*- Inicialmente, ultrapassaram a preliminar de decadência afirmando que nas Contribuições Sociais para a Seguridade Social o prazo para extinção do crédito tributário é de 10 anos cuja contagem inicia-se no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos precisos termos do artigo 45 Lei nº 8.212/91. Assim, não há que se falar na aplicação dos prazos dos artigos 150, §4º e 173 do CTN, e conseqüentemente, em decadência;*

*- Da mesma forma restara afastada a preliminar de nulidade, haja vista ter a Turma Julgadora entendido que as infrações apuradas pela fiscalização encontram-se satisfatoriamente descritas em Fls. 04/08 assim como todos os requisitos previstos na legislação de regência foram observados pelo agente autuante. Tanto é que a contribuinte demonstrou saber perfeitamente contra quais acusações se defendia, contestando-as uma a uma, inexistindo por conseqüente, qualquer prejuízo a Ampla Defesa;*

*- Ao iniciarem a análise do mérito, esclareceram que nos termos em que firmado o Contrato de Mútuo junto ao Banco do Estado do Ceará - BEC, não restam dúvidas que os recursos decorrentes deste destinam-se ao capital de giro da unidade industrial da empresa. Acresceram que o ponto principal da lide instaurada reside em saber se tais recursos tratam-se de subvenções de capital conforme a ótica da fiscalização, ou subvenções para investimento como pretende fazer crer a defendente;*

- Com base no entendimento exarado da Decisão SRRF/4ª RF nº 49/97, que cuida de caso semelhante ao em tela, reforçada pela Decisão SRRF/3ª RF nº 15/97, concluíram que não se configura subvenção para investimento os recursos obtidos junto ao BEC mediante incentivo financeiro concedido pelo Governo do Ceará através do FDI.

- Assim, sendo tais recursos destinados a formação de capital de giro, podem estes ser utilizados ao talante da beneficiária, e por serem não vinculados a aplicações específicas, devem integrar a receita bruta da empresa para que se determine o lucro real sujeito a tributação;

- Consignaram que diferentemente do que alega a contribuinte, nos termos do item 3.1 do Parecer Normativo CST nº 112/78, nem toda isenção ou redução de tributo configura subvenção;


- Assim, com a redução do ICMS a recolher, a contribuinte auferiu receitas decorrentes de recuperação de custos ou despesas, não contempladas na lista de exclusões da base de cálculo da contribuição, expressa no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98;

- Em relação a tributação das variações cambiais, rechaçaram os argumentos da defendente à luz dos artigos 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.718/98. Em conclusão, afirmaram que o texto da legislação de regência é claro quanto a base de cálculo, as hipóteses de incidência e as exclusões referentes a contribuição em apreço. Ademais, os termos do já citado artigo 90 não possibilitam interpretação pela qual as variações cambiais passivas sejam consideradas despesas financeiras, ou que os ganhos sejam compensados com as perda para fins de apuração da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

- Com o escopo de reforçar que as variações monetárias ativas, que podem decorrer de variações cambiais, devem integrar a base de cálculo do Pis e da Cofins, invocaram o Ato Declaratório SRF nº 73/99, o artigo 30 e §§ da MP nº 1.858/99, o artigo 13 e §§ do Decreto 4.524/2002;

- No tocante as arguições de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação aplicada, ressaltaram que tal apreciação extrapola a competência das autoridades administrativas, sendo mister privativo do Poder Judiciário;

- Entenderam também devida a multa de ofício no percentual de 75% por ser aplicável tal penalidade nos casos onde constatada a falta de recolhimento ou recolhimento insuficiente da contribuição devida. Ademais, frisaram que as penalidades expressas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por estarem vigentes, são de aplicação obrigatória por parte do agente público, haja vista o caráter vinculado de seus atos;



- Mantiveram a utilização da Taxa Selic, uma vez que sua aplicação encontra guarida tanto no CTN (artigo 161, § 1º) quanto na legislação ordinária (artigos 5º, § 3º e 61, § 30, da Lei nº 9.430/96).

*Irresignada com o teor amplamente desfavorável do aludido Acórdão, do qual tomara conhecimento em 17/12/2004, Fl. 209, recorre a este 1º Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 213/253, interposto em 14/01/2005 e garantido com o arrolamento de Fls. 257/258.*

*Em suas razões recursais, após manifestar-se sobre a competência deste 1º Conselho para o julgamento do presente apelo, contesta os fundamentos da decisão a quo, reiterando basicamente todos os argumentos dispensados na fase de impugnação, razão pela qual torna-se prescindível reprisá-los. No entanto, inova nos seguintes aspectos:*

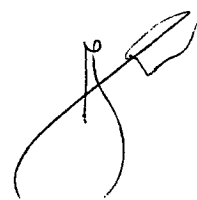
- No tocante ao fundamento utilizado pelos Julgadores a quo para afastar a preliminar de decadência, aduz que a Lei nº 8.212/91 cuida da organização da Seguridade Social e do Plano de custeio, não se aplicando ao PIS, que a seu ver, é tributo administrado e arrecadado pela Secretaria da Receita Federal, sujeito portanto ao lançamento por homologação e aos prazos do § 4º do artigo 150 do CTN;

*Quanto a forma como fora afastada a arguição de nulidade, afirma que o Julgador a quo se limitara em descrever os requisitos essenciais para a lavratura do Auto de Infração e concluir que a interessada se defendera por completo das acusações nele constantes. Todavia, o fato de ter se defendido por ocasião da impugnação não significa que seu direito a Ampla Defesa tenha sido exercido por completo, uma vez que diante da carência de fundamentação do Auto de Infração, poderia ter deixado de oferecer argumentos relativos a determinados fatos;*

- Sustenta que o entendimento exarado na decisão de 1ª instância, pelo qual seria a receita decorrente de recuperação de custos ou despesas, pois o aspecto referente à recuperação de custo não fora mencionado no Auto de Infração, não podendo, todavia, ser discutida questão que não fora citada no referido AI;

- Requer o deferimento do Recurso Voluntário e a reforma integral da decisão recorrida para cancelar totalmente a exigência nela mantida, bem como o consequente arquivamento do processo administrativo.”

É o Relatório.



No que interessa a essa instância recursal, o acórdão acima ementado, por unanimidade de votos, afastou as preliminares de nulidade argüidas pelo contribuinte e acolheu, por maioria de votos, a preliminar de decadência no ano de 1998. No mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para reconhecer a insubsistência dos lançamentos de IRPJ e reflexos.



Em síntese, entendeu o acórdão recorrido que o PROVIN importa em renúncia fiscal por parte do Estado do Ceará, tendo como veículo indutor o Banco estadual de fomento, por meio do qual busca-se o desenvolvimento sustentado do Estado e a interiorização do investimento. Considerou tratar-se de genuína subvenção concedida pelo poder público, ainda que por via indireta. Afirma que a fiscalização não coloca em dúvida tratar-se de subvenção e que o argumento central do fisco é de que o benefício se traduz em subvenção de capital de giro, tributáveis, portanto, os valores redutores da conta passiva ICMS a Recolher. Com apoio em estudo desenvolvido por Natanael Martins publicado na Revista de Direito Tributário nº 61 (fls. 175 a 186) defendida em Congresso patrocinado pelo IDEP, sob coordenação do saudoso Prof. Geraldo Ataliba, sustenta o acórdão recorrido, *verbis*:

*“1. Juridicamente, a subvenção, em qualquer de suas modalidades, caracteriza-se como uma doação e, quando concedida pelo poder público, desde que registrada em conta de reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, não será tributada pelo imposto de renda. Consequentemente, tampouco servirá de base para cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido.*

*2. A subvenção para investimento (deixando de lado o mérito de tratar-se, juridicamente, de uma doação), caracteriza-se em função de sua natureza - de uma transferência de capital sendo irrelevante a destinação do seu valor. Vale dizer, ‘a palavra investimento, no caso, deve ser entendida nos seus dois sentidos - de criação de bens de produção e de aplicação financeira’ (Bulhões Pedreira), jamais como condicionante de que o valor recebido deva estar vinculado à (implantação ou expansão de determinados empreendimentos econômicos) aquisição de determinados bens ou direitos sujeitos a imobilização.*

*3. As isenções ou reduções tributárias não se confundem, juridicamente, com subvenção. Todavia, quando concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, por ficção legal, equiparam-se às subvenções para investimento, gozando de idêntico tratamento tributário (salvo em relação às isenções ou reduções do imposto de renda que de qualquer forma se submetem à incidência da contribuição social).*

*4. Com o advento do Decreto-lei 1.598/77, foi derogado o art. 44 da Lei 4.506/64. Consequentemente, as transferências de recursos promovidas pelo poder público, de qualquer espécie (para investimentos ou correntes), atendidas as condições impostas, não são tributáveis pelo imposto de renda.*

*5. As subvenções recebidas pela sociedade, inclusive sob a forma de isenções ou redução tributária, devem se registradas diretamente em conta de reserva de capital, não transitando pela conta de resultados.*

*6. A provisão para o imposto de renda deve ser contabilizada pelo valor bruto e, posteriormente, do passivo criado, dever ser transferido para a respectiva conta de reserva de capital o montante da isenção ou redução do imposto, concedida como*

*estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos."*

Com base nesse entendimento, afirma o acórdão que a fiscalização pretende tributar a redução de passivo como ganho, o que equivaleria a criar lucro tributável fictício, uma vez que o valor, por constituir reserva especial no patrimônio líquido, está representado em contas do ativo, esta sim geradoras de receitas tributáveis pelo imposto de renda e pelas contribuições. Cita decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-885, que reconheceu que deve ser entendido como subvenção para investimento (e não subvenção corrente para custeio ou operação) o incentivo fiscal efetivado pela restituição de parte do ICMS devido e recolhido pela empresa ao Estado investida na própria indústria beneficiária.

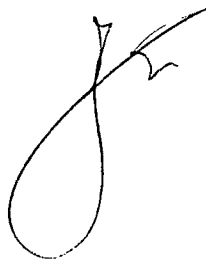
No tocante às variações cambiais, afirma ser equivocado o entendimento da Fiscalização de que o contribuinte não optara pelo "diferimento da tributação". Com fundamento no art. 30 da Medida Provisória nº 1.858-10/99, sucessivamente reeditada, vigorando hoje a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, verifica que a regra é o regime de caixa (apuração das receitas ou despesas na liquidação da operação) e a utilização do regime de competência é opcional e deve ser manifestado pelo contribuinte. Conclui serem indevidas, por erro material, as exigências relativas ao PIS/Pasep sobre a variação cambial pelo regime de competência.

Em sede de recurso especial, em que pese sustente que a insurgência está embasada em violação do acórdão recorrido à lei ou à prova dos autos, a Fazenda Nacional não faz menção a provas ou legislação federal que teria sido violada pelo acórdão recorrido, à exceção da matéria relativa à decadência e à alegada afronta ao artigo 45 da Lei n. 8.212/91. De fato, em sede recursal, a Fazenda Nacional restringe-se a reproduzir com mínimas variações o quanto disposto no termo de verificação fiscal que acompanha o lançamento e a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia Regional de Julgamentos competente.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente da 7ª Câmara do 1ª Conselho de Contribuintes por meio do Despacho n. DEF107145120\_61 (fls.349/350).

Foram apresentadas contra-razões pelo Contribuinte (fls.357/382). //

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

Peço vênia para divergir do r. Despacho de fls. 349/350 no que se refere à admissibilidade do recurso especial.

Em que pese tenha sido interposto com base no art. 7º, I do antigo Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o recurso especial da Fazenda Nacional não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade, porquanto dele não é possível depreender o núcleo do apelo ante a ausência de menção clara sobre eventual lei ou prova dos autos que tenha sido contrariada pelo acórdão recorrido.


Tal assertiva foi ratificada por este Colegiado no julgamento de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional no Processo n. 10380.001278/2004-62 (Ac. 9101-00.481) de interesse do mesmo Contribuinte, cujos fundamentos ora reproduzo por sua correção e pertinência ao caso, *verbis*:

*“O presente recurso foi interposto com base no permissivo do art. 32 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MP nº 55/98, tendo a D. Procuradoria da Fazenda Nacional argumentado a contrariedade do acórdão recorrido com o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o Fisco apurar e constituir seus créditos relativos às contribuições sociais, no presente caso, a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL).*

*Ocorre que como se depreende do voto do acórdão recorrido às fls. 347/368, o ilustre relator do caso, Conselheiro Luiz Martins Valero, não abordou em suas razões expostas em seu voto à ocorrência da decadência. Nesse sentido, o Recurso Especial apresentado pela D. Procuradoria aponta" um' dispositivo de lei que em seu entendimento contrariaria o acórdão, sem que a matéria em questão tenha sido sequer sido analisada pelo relator.*

*O que pode ter levado a D. Procuradoria ao equivoco, foi a parte do dispositivo do acórdão (fls. 337 - folha de rosto), onde foi grafado, de forma incorreta, o acolhimento da preliminar de decadência em relação à CSLL, mas referida questão, conforme acima apontado, não foi em nenhum momento ventilado no voto condutor do acórdão.*

*Na verdade, no voto condutor (fls. 347/368), o Relator enfrenta apenas a questão de nulidade, o que foi afastada, e o mérito a questão posta nos presentes autos, no caso, à natureza jurídica do incentivo de ICMS concedido pelo governo do estado do Ceará no âmbito do Programa de Incentivo ao Funcionamento*



*de Empresas - PROVIN, tendo, após longo arrazoado, entendido pelo provimento do recurso interposto pelo contribuinte.*

*Por essa razão, entendo que o presente Recurso Especial está desassociado da matéria posta nos presentes autos, razão pela qual não deve ser conhecido.*

*Quanto à questão da incidência da CSLL sobre subvenções de investimentos, também não merece ser conhecido o presente recurso, uma vez que a D. Procuradoria da Fazenda Nacional teceu apenas breves comentários sobre o conceito de subvenção, não demonstrando a contrariedade à lei ou a evidência de prova, bem como sequer apontou eventual acórdão paradigma, requisito regimental essencial para a admissibilidade do recurso*

*especial, aliado ao fato de que seu pedido final foi no sentido de ser reformada a decisão a quo, a fim de que se declare (não declare ???) a decadência e se mantenha a cobrança do tributo.*

*Pelo acima exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente recurso especial.”*

A insurgência relativa à pretensa violação do acórdão recorrido ao disposto no art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991, não merece melhor sorte, porquanto é entendimento assente neste Colegiado o de que a edição da Súmula Vinculante n. 08 pelo Supremo Tribunal Federal esvazia por completo o objeto do apelo nesta parte, em vista da absoluta impossibilidade jurídica de se re-examinar a alegada violação do acórdão recorrido à lei suscitada pela Fazenda Nacional.

Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2011.

  
Antonio Carlos Guidoni Filho